CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 07

PARECER Nº 204/2023

Projeto de Lei nº 133-E-2023

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre a permissão da exploração de serviços funerários no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 05, e vem instruída com documentos de fls. 06.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 12 e 13, XX), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de Lei ora em comento visa a regulamentar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a permissão para exploração dos serviços funerários.

A Constituição da República Federativa do Brasil atribui ao Município competência legislativa e material para regular o serviço funerário, por dizer respeito à atividade de interesse local nos moldes do art. 30, incisos I e V da CRFB/88, o que compreende a implantação e administração de cemitérios, organização de velórios, o transporte de cadáveres, regulamentação dos tipos de urna, cova, distância, isolamento dos sepulcros, medidas fitossanitárias, etc. A finalidade da intervenção municipal nesse assunto é a saúde pública e a preservação ambiental, pois os fluídos corporais dos cadáveres podem contaminar o solo e a água se não tratados com os devidos cuidados.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 08

Portanto, especificamente no que tange aos serviços funerários, nada impede que eles sejam concedidos ou permitidos a particulares, uma vez que não se trata dos denominados serviços próprios ou indelegáveis da administração pública, desde que exista prévia autorização legislativa e certame licitatório para escolha do interessado. O art. 14 da Lei nº 8.987/95 exige, para a outorga de qualquer concessão de serviço público, prévio procedimento licitatório na modalidade concorrência, o qual observará a legislação própria.

Ocorre que a proposta de lei na forma apresentada não se encontra madura para análise, tendo em vista que não se fez acompanhar do estudo de impacto orçamentário financeiro em relação às despesas ora criadas, no exercício em que deva entrar em vigência e nos dois próximos, já que em seus artigos 14 a 20, traz previsão sobre a concessão de auxílio funeral a pessoas carentes residentes no Município.

Em relação à existência de prévia dotação orçamentária, é necessário o que o Poder Executivo faça a juntada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro que indique que há recursos suficientes para o atendimento da despesa, posto que tal documento não se encontra junto aos documentos que acompanham o Projeto de Lei ora em análise.

Ainda, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro deverá contemplar a previsão da classificação orçamentária por onde correrá a despesa, a declaração de que há previsão da despesa no orçamento e na programação financeira, demonstração do impacto no exercício corrente e nos dois posteriores, indicação dos percentuais de despesa e declaração de compatibilidade com as metas fiscais.

Na Lei de Responsabilidade Fiscal, preceituam os artigos 15 e 16, incisos I e II:

> *Art. 15 – Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a* ***geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17****.*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 09

> *Art. 16 – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
> *I – **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*
> *II – **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.***

Tais exigências legais não foram devidamente atendidas pelo Poder Executivo quando do envio do Projeto de Lei que ora se analisa, o que deverá ser providenciado para que se dê continuidade à análise de sua legalidade. Além disso, dispõe o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00):

> *Art. 17 – Considera-se obrigatória de caráter continuado **a despesa corrente derivada de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um **período superior a dois exercícios.***
> *§ 1º – **Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.***
> *§ 2º – **Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*
> *§ 3º – Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*
> *§ 4º – A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.*

3

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 10

§ 5º – A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.
§ 6º – O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.
§ 7º – Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.
Quanto ao referido dispositivo legal, ressalta-se que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro deverá apresentar a origem dos recursos para o seu custeio e conter as premissas e a metodologia de cálculo, comprovando-se, ainda, que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais.

Outrossim, é preciso destacar também que o Projeto ora em análise, em seu artigo 24 ao dispor sobre as punições por eventual descumprimento da legislação, trouxe previsão de multa arbitrada em quantidade de salários mínimos, o que não se afigura possível do ponto de vista legal, sendo necessário que tal dispositivo seja objeto de emenda para que a quantificação do valor da multa seja em Unidades Fiscais do Município – UFM.

Desta forma, concluímos que o Projeto de Lei em comento não se encontra maduro para apreciação por esta Casa Legislativa, devendo ser levado em diligência ao Poder Executivo para os esclarecimentos retro solicitados.

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 30 DE OUTUBRO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br